



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013417-22.2004.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELEVADORES VILLARTA LTDA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e AILSON GOMES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 0013417-22.2004.8.26.0053

Voto n. 34.609

Comarca: São Paulo (9ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Elevadores Villarta Ltda.
Apelados: Estado de São Paulo e Ailson Gomes Ferreira
MM. Juiz: *Rafael Saviano Pirozzi*

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito julgada improcedente. Pretensão à anulação ou à reforma da sentença manifestada pela autora.

Não há que se cogitar da anulação da sentença, por conexão com “causa ajuizada pela Fazenda sobre os mesmos fatos”, haja vista a incidência da Súmula n. 235 do C. Superior Tribunal de Justiça e do artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil.

Responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que foi elidida pelo conjunto probatório, que demonstrou que o acidente foi causado por culpa exclusiva do preposto da autora.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Elevadores Villarta Ltda. contra a sentença de fls. 443, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito ajuizada em face do Estado de São Paulo e de Ailson Gomes Ferreira, impondo àquela os ônus sucumbenciais, arbitrando a verba honorária em

10% (dez por cento) “sobre o valor da condenação” (*sic*).

Este recurso pede a anulação da sentença, “*tendo em vista clara conexão com a causa ajuizada pela Fazenda sobre os mesmos fatos, remetendo-se os autos à primeira instância para julgamento conjunto*”, ou sua integral reforma, “*para julgar totalmente procedente o pedido formulado na exordial, invertendo-se a sucumbência*”, conforme razões recursais de fls. 454/459.

Contrarrazões do Estado de São Paulo a fls. 475/486, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial guerreado.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.

Não há que se cogitar da anulação da sentença, “*tendo em vista clara conexão com a causa ajuizada pela Fazenda sobre os mesmos fatos*” haja vista a incidência da Súmula n. 235 do C. Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: “*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*”¹.

Quanto à matéria de fundo, tendo em vista a natureza jurídica do apelado, a controvérsia se sujeita ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo a qual as “*pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

¹ Essa súmula, como cediço, se tornou regra legal, dispondo o § 1º, do artigo 55, do Código de Processo Civil que os “*processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado*”.

A propósito desse dispositivo constitucional, José Afonso da Silva leciona que *“não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarcir-lo por parte da Administração ou entidade equiparada fundamentando-se na doutrina do risco administrativo”* (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Página 349).

Na lição de Rui Stoco, *“tanto a Carta Magna (art. 37, § 6º) como o Código Civil (art. 43) abraçaram a teoria da responsabilidade objetiva do Estado escorada na teoria do risco administrativo mitigado, de sorte que este se obriga a reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa, mas assegurado o direito de regresso contra o causador direto desse dano, desde que demonstrado ter ele agido com dolo ou culpa”*. Adiante, o doutrinador ensina que *“a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou temperada, ou seja, que permite a discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade”*, acrescentando que *“as causas clássicas de exclusão da responsabilidade são: a) caso fortuito ou força maior, deixando de lado a discussão acerca do entendimento de que constituem a mesma coisa; e b) culpa exclusiva da vítima, pois são as únicas a romper o liame causal entre a atuação do Estado e o dano verificado”* (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 74, 80 e 83).

Registre-se, em acréscimo, que a culpa exclusiva de terceiro igualmente afasta a responsabilidade do Estado (*lato sensu*), na medida em que provoca o rompimento do *“liame causal entre a atuação do estado e o dano verificado”*.

Ademais, nas ações indenizatórias propostas em face das

pessoas elencadas no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal a prova do dano e do nexo causal cabe ao autor, ficando a cargo do réu, por outro lado, a prova de eventual causa excludente de responsabilidade.

No caso concreto, a sentença guerreada assinala que o *“artigo 29, VII, do Código de Trânsito Brasileiro garante a prioridade de trânsito aos veículos oficiais quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente, e, nesse ponto, não há qualquer dúvida de que tais acessórios estavam acionados e em funcionamento”*, destacando *“que tal prioridade não é absoluta, e não isenta o condutor do veículo oficial de respeitar as normas elementares de trânsito, tanto que o mesmo Código estabelece que a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá sedar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código”* (artigo 29, VII, “d”).

Em sede administrativa, prossegue o *decisum*, *“o motorista do veículo da parte autoria afirmou que no dia dos fatos havia acabado de dar partida no carro, estando em baixa velocidade, quando foi atingido pela viatura da polícia no meio do cruzamento”*, não sabendo *“informar se a viatura estava com os sinais sonoros e luminosos ligados e acreditava que eles estivessem em alta velocidade (fls. 171)”* (fls. 446).

No entanto, pondera o Juízo *a quo*, a *“testemunha Nello Bertuzzi Neto, também em sede administrativa, afirmou que se recorda que a viatura da polícia estava com os sinais sonoros e luminosos ligados, sendo que viu o momento em que o motorista da parte autora avançou o sinal vermelho, razão pela qual colidiu com a viatura (fls. 177)”*, enquanto *“Ailson Gomes Ferreira, motorista da viatura, em sede administrativa confirmou a narrativa de que o motorista do veículo da autora teria avançado o sinal vermelho (fls. 211)”*, razão pela qual a *“conclusão da sindicância foi*

no sentido de que não houve indícios de transgressão militar e restou comprovado, pela prova testemunhal, de que o motorista do veículo da autora foi o causador do acidente ao avançar no farol vermelho (fls. 220/231)” (fls. 446).

A versão da apelante encontra-se “*isolada do conjunto probatório amealhado*”, pelo que “*se extrai do procedimento administrativo instaurado para apurar as circunstâncias do acidente em tela*”, sendo possível “*concluir que o condutor do veículo da autora foi o responsável pela ocorrência do acidente, visto que o condutor da viatura conduzia o veículo com todas as cautelas necessárias mas compatível com a urgência do atendimento que realizava*” (fls. 447).

Depreende-se dos autos, portanto, “*que o autor avançou o sinal vermelho, ou, ao menos deveria estar conduzindo o veículo de forma imprudente ou distraída, sem atenção ao trânsito e ao que estava acontecendo na via pública, pois, caso contrário, teria avistado a sirene e o sinal luminoso da viatura, e assim não teria colidido com o veículo oficial*”, tendo, assim, violado os artigos 28, caput, e 29, inciso VII, letra 'a', do Código de Trânsito Brasileiro.

O artigo 28, caput, estabelece que o “*condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito*”.

O artigo 29, inciso VII, alínea 'a' preceitua que “*os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições: a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se*

necessário”.

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantida incólume a sentença hostilizada, cujos fundamentos são ora ratificados, à abundância e como permite o artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, valendo lembrar que o C. Superior Tribunal de Justiça entende que *“é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação”* (3ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.467.013/RS – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 9 de setembro de 2019, publicado no DJE de 12 de setembro de 2019).

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pela apelante aos advogados dos apelados devem ser majorados para 20% (vinte por cento) do valor da causa (R\$ 7.291,31 – fls. 7), atualizado monetariamente, justificando-se o percentual máximo pela reduzida base de cálculo e pela longa duração da causa (essa verba será dividida por igual entre os advogados de cada réu).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)